



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.015-A, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 12.732, de novembro de 22 de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para determinar a orientação sobre direitos sociais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para determinar a orientação sobre direitos sociais.

Art. 2º. O *caput* do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei, e será informado a respeito de todos os direitos sociais assegurados a portadores da patologia. ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei assegura ao portador de neoplasia maligna, diversos direitos que, muitas das vezes, ele e sua família desconhecem. Podemos mencionar isenções como de Imposto de Renda, possibilidade de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS/PASEP; recebimento de auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e outros, inclusive de natureza municipal. O Instituto Nacional do Câncer apresenta em seu sítio essas orientações, que podem ser transmitidas aos pacientes e seus familiares com bastante facilidade como parte da rotina.

É essencial possibilitar aos doentes o usufruto de todos os benefícios consignados na legislação. Assim sendo, apresentamos o presente projeto de lei, alterando o texto que disciplina o início do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, para incluir que sejam orientados nesse sentido.

Diante da simplicidade e dos incontáveis benefícios para os cidadãos, contamos com a aprovação dos ilustres Pares para que essa proposta seja incorporada ao arcabouço legislativo com a celeridade que demanda.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do saudoso Deputado Rômulo Gouveia altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”. A modificação determina que, além de receber o tratamento integral para o câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, o paciente deve ser informado sobre todos os direitos sociais assegurados aos portadores da patologia.

A justificação ressalta que o sítio do Instituto Nacional do Câncer divulga orientações como isenção de Imposto de Renda, possibilidade de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP; recebimento de auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e outros benefícios inclusive de natureza municipal. Acredita que a medida beneficiará tanto os pacientes quanto suas famílias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A apreciação será feita, a seguir, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Acode toda a razão ao ilustre Autor. A grande maioria das pessoas portadoras de neoplasias desconhece os vários direitos assegurados pela legislação brasileira e deixa de buscá-los, perdendo a oportunidade de usufruir de benefícios que lhes confeririam melhores condições de enfrentar o tratamento e alcançar a recuperação plena.

A medida, como bem ressalta a justificação, é extremamente simples e pode sem problema algum ser incluída na rotina dos atendimentos aos portadores de neoplasias, inclusive como iniciativa dos próprios gestores da saúde. Não aumenta os gastos de nenhuma natureza e a informação a ser divulgada está acessível com extrema facilidade.

Dessa maneira, não vemos obstáculo algum à aprovação da medida proposta, que traz proteção adicional para pessoas fragilizadas em razão de um diagnóstico grave. Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei 8.015, de 2017.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.015/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Givaldo Carimbão, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Júlia Marinho, Lucas Vergilio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
